

**PROCESSO Nº: 0800664-60.2014.4.05.8300 - APELAÇÃO**  
**APELANTE: ALEXANDRE GONCALVES GUERRA**  
**ADVOGADO: JOSÉ AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA**  
**APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL JOSE LAZARO ALFREDO GUIMARAES - 4ª**  
**TURMA**

Relatório

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial.

Alega a parte autora, em resumo, que é inegável que a r. Sentença pautou-se apenas na legislação atual, deixando de aplicar o disposto no Decreto nº 53.831/64, Anexo III, Código 2.1.3, posto que este diploma legal assegurava o direito à aposentadoria especial a TODOS os profissionais da medicina, sem excetuar os médicos autônomos.

É o relatório.

**PROCESSO Nº: 0800664-60.2014.4.05.8300 - APELAÇÃO**  
**APELANTE: ALEXANDRE GONCALVES GUERRA**  
**ADVOGADO: JOSÉ AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA**  
**APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL JOSE LAZARO ALFREDO GUIMARAES - 4ª**  
**TURMA**

Voto

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente pedido da parte autora que visava à conversão de atividade insalubre em atividade comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição.

O Decreto nº 3.048 /99 ao presumir que o segurado autônomo não poderia comprovar a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, impedindo-o de se utilizar do meio de prova previsto na Lei 8.213 /91, excedeu seu poder de regulamentação, ao impor distinção e restrição entre segurados não prevista na Lei 8.213 /91, na redação dada pela Lei 9.032 /95.

As provas colacionadas aos autos dão conta da atividade profissional de autônomo, sendo suficientes para se inferir que o médico exercia seu trabalho de forma constante, ininterrupta e habitual. Dizer que o autônomo não pode ter sua atividade enquadrada como especial, fere o princípio da isonomia, conferindo tratamento desigual à mesma categoria profissional. Sendo certo que o beneficiário exerceu atividade médica, na qualidade de autônomo nos períodos de 01 de janeiro de 1978 a 31 de janeiro de 1988 e de 01 de janeiro de 1991 a 28 de abril de 1995, como essa categoria profissional estava prevista, nos itens do anexo II do Decreto nº 53.831 /64 e

do Anexo II do Decreto nº 83.080 /79, no rol daquelas consideradas insalubres, há direito à conversão do período laborado na condição de Médico Autônomo, com as devidas contribuições recolhidas à Previdência Social, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição.

Por essas razões, dou provimento à apelação para julgar procedente a demanda, estipulando honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ e juros de mora com o índice de 1% ao mês.

É como voto.

**EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE INSALUBRE EM COMUM PARA FINS DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MÉDICO AUTÔNOMO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. DECRETO Nº 53.831 /64 E DO ANEXO II DO DECRETO Nº 83.080 /79. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ESTIPULADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO COM APLICAÇÃO DA SÚMULA 111. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS. APELO PROVIDO.**

**PROCESSO Nº: 0800664-60.2014.4.05.8300 - APELAÇÃO**  
**APELANTE: ALEXANDRE GONCALVES GUERRA**  
**ADVOGADO: JOSÉ AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA**  
**APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL JOSE LAZARO ALFREDO GUIMARAES - 4ª TURMA**

**EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE INSALUBRE EM COMUM PARA FINS DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MÉDICO AUTÔNOMO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. DECRETO Nº 53.831 /64 E DO ANEXO II DO DECRETO Nº 83.080 /79. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ESTIPULADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO COM APLICAÇÃO DA SÚMULA 111. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS. APELO PROVIDO.**

## **ACÓRDÃO**

Vistos etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Recife, 12 de Maio de 2015.

(data do julgamento)

